

**Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Cajamar,
Estado de São Paulo.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 282/2022**

MEDCOR Gestão em Saúde LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 27.901.813/0001-09, com sede na Avenida Regente Feijó, 944, Bloco A conjunto 1604, Vila Regente Feijó, São Paulo – SP, CEP: 03.342 – 000, vem, por meio do seu representante legal que está subscreve, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula oito, subitem 8.4 e seguintes do edital referente ao pregão em epígrafe c.c. artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02, apresentar memoriais ao recurso interposto na sessão pública, conforme razões adiante articuladas.

Requer-se, com fundamento nas razões a seguir, o encaminhamento do recurso e presentes razões à Procuradoria Municipal e, após, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para decisão final, nos termos da cláusula oito, subitem 8.4.1. do edital.

MEMORIAIS AO RECURSO INTERPOSTO NA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022

I – Das razões recursais: Da inabilitação da recorrente fundamentada em documento eletrônico com data de validade vencida.

Na sessão pública referente ao pregão em epígrafe, a recorrente foi inabilitada, sendo impedida de participar da etapa de lances, por apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal vencida. Esse documento comprova a solicitação do cadastramento da empresa junto a prefeitura de sua sede de domicílio para exercer suas atividades.

Ressaltamos que a recorrente anexou ao processo prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, no intuito de enriquecer e sanar qualquer dúvida referente a documentação.

Esse documento não tem como finalidade a comprovação de regularidade com pagamento de impostos e por esse motivo se faz necessário a entrega de Certidão Negativa de Débito Federal, Estadual (quando solicitado) e Municipal, comprovando a regularidade da empresa junto aos tributos incidentes para o funcionamento da mesma.

No caso em questão, trata-se de um documento eletrônico (Doc. 01), que poderia facilmente ser conferido e retificado pela equipe de licitação fazendo apenas uma pesquisa e atualização no site da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Vale lembrar que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”¹

Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Sendo assim, a inabilitação da recorrente por parte da equipe de licitação, demonstra que houve um excesso de formalismo, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 que criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

em inúmeros de seus julgados. No Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Desse modo, com base nos apontamentos acima destacados, fica claro que a inabilitação da recorrente foi equivocada, sendo a melhor decisão para o Município de Cajamar, considerar habilitada a recorrente, pois, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É nesse sentido, inclusive, que se encontra o instrumento convocatório ao destacar que é facultado ao Pregoeiro ou a Equipe de Apoio, diligenciar efetuando consulta direta na Internet; acessando sites dos órgãos expedidores para verificar a veracidade dos documentos obtidos por este meio eletrônico.

Com isto, fica claro que a melhor decisão seria a conferência do documento junto ao endereço eletrônico, decisão essa amplamente defendida pela Tribunal de Contas da União.

II – Conclusão:

Ante o exposto, requer-se o total provimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a habilitação da pessoa jurídica **MEDCOR Gestão em Saúde LTDA**, dando

regular e devido prosseguimento ao pregão, como medida da mais transparente Justiça!

Subsidiariamente, requer a inclusão da proposta da recorrente e seja mantida a ordem de classificação após abertura das propostas, pois a recorrente não tem interesse de cobrir a proposta da empresa vencedora do pregão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2022.

HELESON
ALVES DE
CASTRO:059
85584623

Assinado de forma
digital por HELESON
ALVES DE
CASTRO:05985584623
Dados: 2022.02.03
15:07:47 -03'00'

Heleson Alves de Castro
(Representante legal)
RG:58.314.554 – 1 SSP/SP
CPF: 059.855.846 - 23



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Arrecadação e Cobrança

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 27.901.813/0001-09

C.C.M. 5.728.966-2

Contribuinte : MEDCOR GESTAO EM SAUDE LTDA
 Pessoa Jurídica : Comum
 Tipo de unidade : Produtiva
 Endereço : AV REG FEIJO 944 BLOCO A CONJ 1604
 Bairro : VILA REGENTE FEIJO
 CEP : 03342-000
 Telefone : (19) 98377-0107
 Início de Funcionamento : 05/06/2017
 Data de Inscrição : 12/06/2017
 CCM Centralizador : Não consta
 Tipo de Endereço : Comercial
 Nro. do Contribuinte de IPTU : 052.357.0770-2
 Última Atualização Cadastral : 06/09/2021
 Credenciamento DEC : 12/06/2017

CNAE			
Código	Descrição	Tipo	Data início
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	Secundário	26/06/2020
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Secundário	05/06/2017
8621-6/01	UTI móvel	Secundário	26/06/2020
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Secundário	05/06/2017
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	Secundário	05/06/2017
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Secundário	05/06/2017
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Secundário	05/06/2017
8640-2/04	Serviços de tomografia	Secundário	05/06/2017
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	Secundário	05/06/2017
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	Secundário	26/06/2020
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	Secundário	05/06/2017
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	Principal	26/06/2020
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Secundário	05/06/2017
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	Secundário	21/07/2021

Código(s) de tributo(s)				
Código	Data de Início	Tributo	Alíquota do Imposto	Qtd.Anúncios(s)
1872	26/06/2020	ISS	5 %	
2119	26/06/2020	ISS	5 %	
2143	26/06/2020	ISS	5 %	
2216	26/06/2020	ISS	5 %	
3719	26/06/2020	ISS	5 %	
4030	05/06/2017	ISS	2 %	
4139	05/06/2017	ISS	2 %	
4140	05/06/2017	ISS	2 %	
4170	05/06/2017	ISS	2 %	

4197	05/06/2017	ISS	2 %	
4219	05/06/2017	ISS	2 %	
4588	05/06/2017	ISS	2 %	
4774	05/06/2017	ISS	2 %	
5266	26/06/2020	ISS	2 %	
8494	05/06/2017	ISS	5 %	
37206	05/06/2017	TFE	-	

Expedida em 01/02/2022 **via Internet** com base na Portaria SF nº 018/2004, de 25 de março de 2004.

Imprimir FDC

Versão: 202201041429.26080